



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Crepaldi de Ensino Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 648, de 14 de setembro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201928800	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 449/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Reexame do Parecer CNE/CES nº 648, de 14 de setembro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso e mantida pelo Instituto Crepaldi de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório, com avaliação *in loco* realizada entre os dias 27 a 30 de junho de 2021 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório de Avaliação nº 156933, atribuindo os conceitos: 3,56; 4,88 e 3,56, respectivamente, para as Dimensões 1, 2 e 3, o que resultou em um Conceito Final igual a 4 (quatro):

[...]

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.56
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4.88
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.56
Conceito Final: 04	

[...]

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.4. Estrutura curricular.	1
2	1.5. Conteúdos curriculares.	2
3	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
4	1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	2
5	1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.	1
6	3.3. Sala coletiva de professores.	2

Em 3 de agosto de 2021, a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.4. Estrutura Curricular e 1.5. Conteúdos Curriculares.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manifestou-se do recurso interposto pela IES, *in verbis*:

*[...] o conceito 1 atribuído ao **indicador 1.4 Estrutura Curricular**, que teve como justificativa o fato de que a carga horária total do curso é de 4.000 horas, a informação dada pela coordenadora do curso durante a visita de que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos e não haver informação em relação à hora-relógio. Ainda, o estágio supervisionado é composto de 750 horas, não correspondendo ao 20% da carga horária total do curso.*

A IES argumenta que no que se refere a carga horária destinada ao Estágio Supervisionado, houve um equívoco, ou uma falha de digitação da nomenclatura das disciplinas que compõem a carga horária de estágio. Em relação a carga horária, informa que na Faculdade Garça Branca, adota-se para efeito de pagamento o fragmento de 40 (quarenta) minutos como trabalho letivo do docente, o que não interfere no tempo destinado as horas da disciplina ou para composição do currículo, senão vejamos: no período matutino, entre 7:30 horas e 11:30 horas, são 4 (quatro) horas efetivas de atividades acadêmicas para os discentes. Para efeito de remuneração, as 4 (quatro) horas equivalem a 240 (duzentos e quarenta) minutos, e que equivalem a 6 (seis) horas de trabalho letivo para o docente.

Esta relatoria após a leitura dos documentos apensos ao e-MEC não encontrou evidências que demonstrem como é a organização e operacionalização do currículo do curso em relação a carga horária, bem como às atividades do estágio curricular, o qual não alcança os 20% conforme a legislação pertinente, indicando a manutenção do conceito 1 atribuído pelos avaliadores.

*Em relação ao **indicador 1.5 Conteúdos curriculares**, obteve conceito 2 com a justificativa de que [...] “todavia, não se observou no PPC nem no PDI qual é a carga horária da hora-aula adotada pela IES. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC”.*

A IES argumenta em relação aos conteúdos curriculares e cita o indicador 1.3 Perfil profissional do egresso que teve conceito 4.

*A relatoria considerando o IACG, cujo critério para o conceito atribuído, 2, compreende [...] mas não consideram a atualização da área, **a adequação das cargas***

horárias (em horas-relógio)(grifo meu) [...], indica a manutenção do conceito 2 porque não encontrou evidências da adequação das cargas horárias.

4) SUMÁRIO

Indicador 1.4 Estrutura Curricular, conceito atribuído 1, com a justificativa de que a carga horária total do curso é de 4.000 horas, a informação dada pela coordenadora do curso durante a visita de que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos e não haver informação em relação à hora-relógio. Ainda, o estágio supervisionado é composto de 750 horas, não correspondendo ao 20% da carga horária total do curso.

A IES argumenta que no que se refere a carga horária destinada ao Estágio Supervisionado, houve um equívoco, ou uma falha de digitação da nomenclatura das disciplinas que compõem a carga horária de estágio. Em relação a carga horária, informa que na Faculdade Garça Branca, adota-se para efeito de pagamento o fragmento de 40 (quarenta) minutos como trabalho letivo do docente, o que não interfere no tempo destinado as horas da disciplina ou para composição do currículo.

Esta relatoria após a leitura dos documentos apensos ao e-MEC não encontrou evidências que demonstrem como é a organização e operacionalização do currículo do curso em relação a carga horária, bem como às atividades do estágio curricular, o qual não alcança os 20% conforme a legislação pertinente, indicando a manutenção do conceito 1 atribuído pelos avaliadores.

Indicador 1.5 Conteúdos curriculares, obteve conceito 2 com a justificativa de que [...] “todavia, não se observou no PPC nem no PDI qual é a carga horária da hora-aula adotada pela IES. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos.

A IES argumenta em relação aos conteúdos curriculares e cita o indicador 1.3 Perfil profissional do egresso que teve conceito 4.

A relatoria considerando o IACG, cujo critério para o conceito atribuído, 2, compreende [...] mas não consideram a atualização da área, **a adequação das cargas horárias** (em horas-relógio)(grifo meu) [...], indica a manutenção do conceito 2 porque não encontrou evidências da adequação das cargas horárias.

Nada mais a ser tratado no mérito, encaminho o seguinte voto à CTAA.

A Relatoria da CTAA, após a análise do processo em pauta, manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, não acatar o pleito da IES, indicando a manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se, *in verbis*:

[...]

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, *in verbis*:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

Justificativa para conceito 1: “A estrutura curricular do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca é composta por uma matriz que compreende uma carga horária total para conclusão do curso de 4000 horas. Entretanto, não há informação em relação a hora-relógio. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências, na qual está descrito no artigo 3º “A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.” Considerando a conversão de hora aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá carga horária inferior a 4000 horas, o que não contempla a Resolução no. 2 de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, a qual indica que o curso de Odontologia deve ser integralizado em 4000 horas. Dessas 4000 horas, 2650 horas são de carga horária teórica-prática, 400 horas de extensão, 750 horas de estágios curriculares supervisionados (18,7% da carga horária total, o que encontra-se de desacordo com a Resolução CNE/CES no 3, de 19 de fevereiro de 2002), 110 horas de atividades complementares e 60 horas destinadas ao trabalho de conclusão de curso. O curso será ofertado em período integral, a ser integralizado em, no máximo, 4 anos ou 8 semestres. A disciplina de Libras será ofertada como unidade curricular optativa, com carga horária total de 30 horas, ofertada no 7º semestre. A flexibilização curricular é prevista a partir da realização das atividades complementares e da disciplina optativa, a qual o aluno pode escolher entre as disciplinas de Empreendedorismo e Gestão e a de Libras (com carga horária de 30 horas cada), a serem ofertadas no 7º semestre de curso. É previsto no PPC, assim como foi relatado pelos docentes durante a reunião, de que haverá a ênfase na integração dos conteúdos, a partir da estratégia de contato permanente dos docentes que lecionam disciplinas afins, por meio de reuniões e encontros pedagógicos, objetivando integrar os conhecimentos das diversas áreas, com foco na articulação teórico-prática e na interdisciplinaridade. Foi relatado pelos professores a intenção de desenvolver sempre metodologias ativas que articulem conceitos teóricos com vivências práticas, assim como a integração do conteúdo das disciplinas básicas com o conteúdo profissionalizante. A estrutura curricular apresenta como diferencial disciplinas atualizadas para a realidade da área de atuação profissional, tais como: Anatomia da Face e Harmonização Oro Facial (40 horas, ofertada no 2º semestre), Odontologia Digital (40 horas, ofertada no 4º semestre) e o Estágio em Odontologia Hospitalar (50 horas, ofertada no 8º semestre). A acessibilidade metodológica está prevista ao promover o desenvolvimento de métodos e técnicas de ensino/aprendizagem que acolhem e incluem os alunos nas mais diferentes necessidades, por meio do apoio psicopedagógico do Núcleo de Apoio Discente. Algumas ações são previstas no PDI para garantir a acessibilidade metodológica, tais como a flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando-se o conteúdo semântico; Interpretes da língua dos sinais, especialmente quando da realização de provas ou sua revisão, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando não tenha expressado o real conhecimento do aluno; Aprendizado da língua portuguesa,

principalmente na modalidade escrita e materiais de informação aos professores para que se esclareça a especificidade linguística das pessoas com deficiência auditiva”.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: “Os conteúdos curriculares possibilitam o desenvolvimento do egresso de acordo com as DCN, contemplando conteúdos adequados (Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas e Sociais e Ciências Odontológicas) na formação do cirurgião-dentista. Com relação aos conteúdos pertinentes de Educação das Relações Étnico-raciais e Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, Educação em direitos humanos e Educação Ambiental, observou-se que estão previstos na disciplina obrigatória Antropologia e Sociologia ofertada no 1º período, além de estarem previstos nas atividades científicas e complementares, conforme descrito no PPC. O currículo tem uma característica inovadora o que o diferencia e induz contato com conhecimento recente e inovador na formação odontológica, visto as atividades extensionistas previstas desde o primeiro semestre. Todavia, não se observou no PPC nem no PDI qual é a carga horária da hora-aula adotada pela IES. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências, na qual está descrito no artigo 3º “A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo. Considerando a conversão de hora aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá 2.666 horas-relógio”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 (um) e 2(dois) aos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares respectivamente, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1500760 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE GARÇA BRANCA PANTANAL, código 22775, mantida pela INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso/MT.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 628/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso

superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela FGB, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, ajuizou recurso insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, apresentando, em síntese, contrarrazões ao Parecer do Conselho Nacional de Saúde (CNS), Parecer Técnico nº 054, de 15 de fevereiro de 2022, no qual o órgão manifesta-se pelo resultado insatisfatório da solicitação supracitada. Embora a IES não tenha apontado expressamente irresignação quanto ao Parecer Final da SERES, observa-se que o texto apresentado em grau recursal defende a adequação da estrutura curricular e a importância do curso superior para a sua região de oferta, de modo que as razões apresentadas, pelo princípio da fungibilidade, podem ser recebidas como recurso contra o indeferimento em análise.

Por sua vez, a Câmara de Educação Superior (CES), por meio do Parecer CNE/CES nº 648/2022, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheceu do recurso e deu provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 628/2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais e aprovou, pela maioria dos votantes, com 6 (seis) abstenções, o voto do Relator.

No entanto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) sugeriu a devolução dos autos do processo ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº 648/2022, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00955/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de novembro de 2023, que analisou o recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 628/2022 a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB) com os seguintes argumentos:

[...] observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

(...)

Com efeito, o artigo 44, § 1º do mesmo decreto enuncia que, da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de autorização de curso, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Na espécie, extrai-se dos autos que a Faculdade Garça Branca Pantanal - FGB protocolou no sistema e-MEC, em 6 de novembro de 2019, pedido de autorização para oferta do curso de Odontologia, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, gerando, com isso, o Processo e-MEC nº 201928800.

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador, proferido em 20 de janeiro de 2020.

A avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de

curso, foi realizada no período de 27 a 30 de junho de 2021. No relatório de avaliação nº 156933, foram atribuídos os seguintes conceitos: **Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 3,56; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 4,88; Dimensão 3 - Infraestrutura: 3,56; e Conceito de Curso — CC: 4.**

Salienta-se que o indicador **1.4 Estrutura curricular, obteve conceito 1**, e o indicador **1.5. Conteúdos curriculares, obteve conceito 2**, ou seja, ambos alcançaram conceitos insatisfatórios, descumprindo os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. Os conceitos atribuídos foram justificados da seguinte forma:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).	1
Justificativa para conceito 1: A estrutura curricular do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca é composta por uma matriz que compreende uma carga horária total para conclusão do curso de 4000 horas. Entretanto, não há informação em relação a hora-relógio. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências, na qual está descrito no artigo 3º “A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.” Considerando a conversão de hora aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá carga horária inferior a 4000 horas, o que não contempla a Resolução no. 2 de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, a qual indica que o curso de Odontologia deve ser integralizado em 4000 horas. Dessas 4000 horas, 2650 horas são de carga horária teórica-prática, 400 horas de extensão, 750 horas de estágios curriculares supervisionados (18,7% da carga horária total, o que encontra-se de desacordo com a Resolução CNE/CES no 3, de 19 de fevereiro de 2002), 110 horas de atividades complementares e 60 horas destinadas ao trabalho de conclusão de curso. O curso será ofertado em período integral, a ser integralizado em, no mínimo, 4 anos ou 8 semestres. A disciplina de Libras será ofertada como unidade curricular optativa, com carga horária total de 30 horas, ofertada no 7º semestre. A flexibilização curricular é prevista a partir da realização das atividades complementares e da disciplina optativa, a qual o aluno pode escolher entre as disciplinas de Empreendedorismo e Gestão e a de Libras (com carga horária de 30 horas cada), a serem ofertadas no 7º semestre de curso. É previsto no PPC, assim como foi relatado pelos docentes durante a reunião, de que haverá a ênfase na integração dos conteúdos, a partir da estratégia de contato permanente dos docentes que lecionam disciplinas afins, por meio de reuniões e encontros pedagógicos, objetivando integrar os conhecimentos das diversas áreas, com foco na articulação teórico-prática e na interdisciplinaridade. Foi relatado pelos professores a intenção de desenvolver sempre metodologias ativas que articulem conceitos teóricos com vivências práticas, assim como a integração do conteúdo das disciplinas básicas com o conteúdo profissionalizante. A estrutura curricular apresenta como diferencial disciplinas atualizadas para a realidade da área de atuação profissional, tais como: Anatomia da Face e Harmonização Oro Facial (40 horas, ofertada no 2º semestre), Odontologia Digital (40 horas, ofertada no 4º semestre) e o Estágio em Odontologia Hospitalar (50 horas, ofertada no 8º semestre). A acessibilidade metodológica está prevista ao promover o desenvolvimento de métodos e técnicas de ensino/aprendizagem que acolhem e incluem os alunos nas mais diferentes necessidades, por meio do apoio psicopedagógico do Núcleo de Apoio Discente. Algumas ações são previstas no PDI para garantir a acessibilidade metodológica, tais como a flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando-se o conteúdo semântico; Intérpretes da língua dos sinais, especialmente quando da realização de provas ou sua revisão, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando não tenha expressado o real conhecimento do aluno; Aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita e materiais de informações aos professores para que se esclareça a especificidade linguística das pessoas com deficiência auditiva.	
1.5. Conteúdos curriculares.	2
Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares possibilitam o desenvolvimento do egresso de acordo com as DCN, contemplando conteúdos adequados (Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas e Sociais	

e Ciências Odontológicas) na formação do cirurgião-dentista. Com relação aos conteúdos pertinentes de Educação das Relações Étnico-raciais e Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, Educação em direitos humanos e Educação Ambiental, observou-se que estão previstos na disciplina obrigatória Antropologia e Sociologia ofertada no 1º período, além de estarem previstos nas atividades científicas e complementares, conforme descrito no PPC. O currículo tem uma característica inovadora o que o diferencia e induz contato com conhecimento recente e inovador na formação odontológica, visto as atividades extensionistas previstas desde o primeiro semestre. Todavia, não se observou no PPC nem no PDI qual é a carga horária da hora-aula adotada pela IES. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências, na qual está descrito no artigo 3º “A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo. Considerando a conversão de hora aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá 2.666 horas-relógio

Destaca-se, também que na análise do relatório de avaliação in loco verificou-se que os avaliadores destacaram descumprimento da carga horária e de Resolução do CNE, vejamos:

16. <u>Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula.</u>	
O Curso de Graduação em Odontologia Presencial (Bacharelado) tem carga horária total de 4000 horas distribuídas em 8 semestres. O PPC não especifica se a carga horária está mensurada em hora aula de 60 minutos de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo, conforme previsto na Resolução Nº 3, de 2 de Julho de 2007. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da FGB, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 CES/MEC. Considerando a conversão de hora-aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá 2.666 horas. Além disso, há apenas 750 horas de estágios curriculares supervisionados (18,7% da carga horária total, o que encontra-se de desacordo com a Resolução do CNE/CES no 3, de 19 de fevereiro de 2002).	

Importante salientar que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. **A instituição impugnou o parecer do INEP, todavia em sede de análise da impugnação a CTAA confirmou o parecer da Comissão de Avaliação.**

Cumprir destacar que o Conselho Nacional de Saúde se manifestou desfavoravelmente à autorização do curso.

Após manifestação do CNS, iniciou-se a fase “Secretaria — Parecer Final”, de responsabilidade da SERES, em 16 de fevereiro de 2022, e foi concluída em 29 de abril de 2022, tendo como decisão o indeferimento do pedido de autorização do curso, com base nas seguintes considerações registradas no parecer final:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

Justificativa para conceito 1: “A estrutura curricular do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca é composta por uma matriz que compreende uma carga horária total para conclusão do curso de 4000 horas. Entretanto, não há informação em relação a hora-relógio. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências, na qual está descrito no artigo 3º “A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo. “Considerando a conversão de hora aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá carga horária inferior a 4000 horas, o que não contempla a Resolução no. 2 de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, a qual indica que o curso de Odontologia deve ser integralizado em 4000 horas. Dessas 4000 horas, 2650 horas são de carga horária teórica-prática, 400 horas de extensão, 750 horas de estágios curriculares supervisionados (18,7% da carga horária total, o que encontra-se de desacordo com a Resolução CNE/CES no 3, de 19 de fevereiro de 2002), 110 horas de atividades complementares e 60 horas destinadas ao trabalho de conclusão de curso. O curso será ofertado em período integral, a ser integralizado em, no mínimo, 4 anos ou 8 semestres. A disciplina de Libras será ofertada como unidade curricular optativa, com carga horária total de 30 horas, ofertada no 7º semestre. A flexibilização curricular é prevista a partir da realização das atividades complementares e da disciplina optativa, a qual o aluno pode escolher entre as disciplinas de Empreendedorismo e Gestão e a de Libras (com carga horária de 30 horas cada), a serem ofertadas no 7º semestre de curso. É previsto no PPC, assim como foi relatado pelos docentes durante a reunião, de que haverá a ênfase na integração dos conteúdos, a partir da estratégia de contato permanente dos docentes que lecionam disciplinas afins, por meio de reuniões e encontros pedagógicos, objetivando integrar os conhecimentos das diversas áreas, com foco na articulação teórico-prática e na interdisciplinaridade. Foi relatado pelos professores a intenção de desenvolver sempre metodologias ativas que articulem conceitos teóricos com vivências práticas, assim como a integração do conteúdo das disciplinas básicas com o conteúdo profissionalizante. A estrutura curricular apresenta como diferencial disciplinas atualizadas para a realidade da área de atuação profissional, tais como: Anatomia da Face e Harmonização Oro Facial (40 horas, ofertada no 2º semestre), Odontologia Digital (40 horas, ofertada no 4º semestre) e o Estágio em Odontologia Hospitalar (50 horas, ofertada no 8º semestre). A acessibilidade metodológica está prevista ao promover o desenvolvimento de métodos e técnicas de ensino/aprendizagem que acolhem e incluem os alunos nas mais diferentes necessidades, por meio do apoio psicopedagógico do Núcleo de Apoio Discente. Algumas ações são previstas no PDI para garantir a acessibilidade metodológica, tais como a flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando-se o conteúdo semântico; Interpretes da língua dos sinais, especialmente quando da realização de provas ou sua revisão,

complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando não tenha expressado o real conhecimento do aluno; Aprendizagem da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita e materiais de informações aos professores para que se esclareça a especificidade linguística das pessoas com deficiência auditiva”.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: “Os conteúdos curriculares possibilitam o desenvolvimento do egresso de acordo com as DCN, contemplando conteúdos adequados (Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas e Sociais e Ciências Odontológicas) na formação do cirurgião-dentista. Com relação aos conteúdos pertinentes de Educação das Relações Étnico-raciais e Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, Educação em direitos humanos e Educação Ambiental, observou-se que estão previstos na disciplina obrigatória Antropologia e Sociologia ofertada no 1º período, além de estarem previstos nas atividades científicas e complementares, conforme descrito no PPC. O currículo tem uma característica inovadora o que o diferencia e induz contato com conhecimento recente e inovador na formação odontológica, visto as atividades extensionistas previstas desde o primeiro semestre. Todavia, não se observou no PPC nem no PDI qual é a carga horária da hora-aula adotada pela IES. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, srta. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências, na qual está descrito no artigo 3º “A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo. Considerando a conversão de hora aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá 2.666 horas-relógio”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 (um) e 2(dois) aos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares respectivamente, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de 1500760 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE GARÇA BRANCA PANTANAL, código 22775, mantida pela INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso/MT.

Diante disso, foi publicada no Diário Oficial da União, em 2 de maio de 2022, a Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, **indeferindo** o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Garça Branca Pantanal – FGB.

Irresignada com a decisão, a IES apresentou recurso contra a decisão da Secretaria, o qual foi submetido ao exame do Conselho Nacional de Educação.

Em análise do recurso, o CNE — no Parecer CNE/CES nº 648/2022 (SEI nº 3690748) – fundamenta, para reforma da decisão, o seguinte:

Considerações do Relator

A Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), foi credenciada nos termos da Portaria MEC nº 1.540, de 6 de setembro de 2019, publicada no DOU, em 10 de setembro de 2019, e apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2018.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior com muito bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados denota que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Odontologia, bacharelado, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que os Indicadores 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares obtiveram conceito insatisfatório (2) na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica da qual fazem parte esses indicadores, tenha sido avaliada com conceito satisfatório 3,56.

Como se observa, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da Dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com base na fragilidade de indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a Dimensão da qual os Indicadores 1.4 e 1.5 fazem parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,56.

Ou seja, os conceitos desses Indicadores não foram determinantes para o resultado do conceito da Dimensão e para o Conceito Final da avaliação.

Importante destacar que o Conselho Nacional de Educação (CNE) é órgão de Estado, com atribuições fixadas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Além disso, o CNE, no exercício de suas competências, atua com autonomia, assim como os Conselheiros, no exercício de suas funções. A atuação dos Conselheiros integrantes do CNE, na formação do juízo de convencimento, não está vinculada às posições defendidas pela SERES, mas pautada nos elementos de informação e instrução do processo e aos interesses educacionais envolvidos. Os recursos das decisões proferidas pela SERES devolvem ao CNE o conhecimento da matéria em sua plenitude, observadas a instrução, a legislação e o interesse público educacional.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Odontologia, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), com sede na Rua dos Girassóis, nº 86, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Crepaldi de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DO CONSELHO *A Câmara de Educação Superior aprova, pela maioria dos votantes, com 6 (seis) abstenções, o voto do Relator.*

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Pois bem. A Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para decisão dos processos de autorização de curso, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

(negritou-se)

De acordo com o §1º do citado artigo, o não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Ora, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na espécie, extrai-se dos autos que a IES obteve na fase de avaliação final conceito 1 (um) e 2 (dois) nos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, bem como foi constatado o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e da carga horária mínima do curso, em descumprimento ao artigo 13, III, “a” e “b” e §2º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, o que resultou na

publicação da Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, que indeferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB).

A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes **dimensões institucionais**, dentre elas **obrigatoriamente** as seguintes:

a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

a comunicação com a sociedade;

as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

políticas de atendimento aos estudantes;

sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Igualmente, dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o

cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define **expressamente**, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, **contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos**. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES **constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior**, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].

Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de **forma categórica** que a avaliação institucional deverá considerar a **avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados**, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de

administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Ademais, na espécie, quadra esclarecer que, ao se contrapor ao entendimento da SERES, o CNE não fundamentou de forma clara e suficiente sua decisão, restringindo-se a apresentar uma fundamentação genérica que não permite a avaliação desta Pasta quanto ao efetivo saneamento das deficiências identificadas pelos órgãos técnicos.

*Quanto a este ponto, cabe destacar que a Lei nº 9.784, de 1999, que regula dos processos administrativos no âmbito federal, enumera a **motivação** dentre os princípios a serem observados pela Administração. Outrossim, o mesmo diploma legal define como critério para a ser observado no processo administrativo, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, como forma de permitir o controle de legalidade da decisão, bem como para garantir segurança jurídica às relações e conferir transparência à atuação administrativa, litteris:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Sobre a motivação, o artigo 50 da mesma lei ainda enuncia:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Adicionalmente, cabe sobrelevar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

*Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. **No caso dos autos, a IES fez uso desse direito e apresentou impugnação ao relatório, no entanto ainda permaneceu com resultados insatisfatórios.***

*Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e inconteste **fase específica para impugnação dos resultados avaliativos**, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituição.*

De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de

restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício Nº 1191/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 3 de novembro de 2023, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 648/2022, na forma do ofício em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2023.

(Grifo nosso)

Considerações do Relator

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 648/2022, que analisou o recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 628/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela FGB, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Crepaldi de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

A Comissão de Avaliação do Inep, visitou a IES no período de 27 a 30 de junho de 2021. Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório de Avaliação nº 156933, atribuindo os conceitos: 3,56; 4,88 e 3,56, respectivamente, para as Dimensões 1, 2 e 3, o que resultou em um Conceito Final igual a 4 (quatro).

A IES impugnou o Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.4. Estrutura Curricular – conceito 1 (um) e 1.5. Conteúdos Curriculares – conceito 2 (dois).

A SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, código nº 1500760. Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 628/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do respectivo curso superior, pleiteado pela FGB, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES aviou recurso insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do mencionado curso superior.

A CES, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheceu do recurso e reformou a decisão da SERES.

A Conjur procedeu com a devolução dos autos do processo ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº 648/2022, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº

00955/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de novembro de 2023, da respectiva consultoria.

Isto posto, diante dos elementos avaliativos, normativos e pedagógicos contidos no processo, sobretudo no que concerne aos aspectos qualitativos envolvidos na estrutura curricular do projeto do curso superior em análise, entende-se que o reexame deve ser acolhido. Com efeito, as evidências à disposição deste Relator o deixam convicto para concluir que a recorrente não foi capaz de elaborar um currículo adequado às exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Odontologia.

Fala-se sem pensar e pensa-se sem falar.

A IES apresenta os seguintes indicadores decisórios com conceito insuficiente:

[...]

indicador 1.4 Estrutura Curricular, conceito 1 atribuído, que teve como justificativa o fato de que a carga horária total do curso é de 4.000 horas, a informação dada pela coordenadora do curso durante a visita de que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos e não haver informação em relação à hora-relógio. Ainda, o estágio supervisionado é composto de 750 horas, não correspondendo a 20% da carga horária total do curso.

[...]

indicador 1.5 Conteúdos curriculares, obteve conceito 2 com a justificativa de que [...] “todavia, não se observou no PPC nem no PDI qual é a carga horária da hora-aula adotada pela IES. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC”. (Grifo nosso)

Ademais, as fragilidades identificadas no projeto do curso superior em tela não são de fácil correção, já que estão intrinsecamente vinculadas à própria estrutura curricular. Em suma, à luz da legislação vigente e, principalmente, daquilo que se exige no âmago das DCNs do curso de graduação em Odontologia, não é prudente autorizar um curso superior que sequer consegue cumprir a carga horária mínima de estágio supervisionado exigida pelo referido regulamento. Ora, o estágio supervisionado, com suas atividades práticas envolvidas, é fundamental para uma formação de qualidade, sendo a etapa formativa necessária para a efetiva aferição do aprendizado adquirido ao longo da trajetória acadêmica do aluno.

Não obstante, ao consultar o sistema e-MEC, extrai-se a informação de que a IES recorrente oferta 2 (dois) cursos superiores: o de Direito e o de Gestão Comercial. Este dado mostra uma faculdade sem experiência na oferta de cursos superiores da área de saúde. Nesta esteira, seria, no mínimo, temerário autorizar um curso de tamanha relevância e importância social sem que os requisitos curriculares mínimos estejam sobejamente atendidos. Outrossim, é preciso frisar que este Colegiado é responsável por zelar pelo cumprimento integral das DCNs, ato normativo originário desta Casa e de inegável importância para a Educação Superior de qualidade.

Diante da perspectiva acima descrita, este Relator é de parecer favorável ao reexame, submetendo à CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 648, de 14 de setembro de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 628, de 29 de abril de 2022, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização

para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), com sede na Rua dos Girassóis, nº 86, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Crepaldi de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente